Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2908/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/19025/2017 |
| **PROTOCOLO** | : 1842541 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : PREFEITO MUNICIPAL |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **VALOR** | : R$ 71.827,10 |
| **RELATOR (A)** | : CONS. JERSON DOMINGOS |

Em exame a formalização do Contrato nº 5/2017, correspondente à **2ª fase**, oriundo do Pregão Presencial nº 1/2017, celebrado entre o município de Rio Negro e a empresa Embutidos Tradição Eireli – ME, de responsabilidade do senhor Cleidimar Da Silva Camargo, Prefeito Municipal.

O objeto é aquisição de gêneros alimentícios para atender todas as unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, referente a merenda escolar, com fornecimento parcelado, para consumo previsto durante o ano letivo de 2017.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 12742/2017, constante no processo TC/MS-17377/2017 (protocolo 1837170) cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade e aplicação de multa equivalente a 30 UFERMS.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada (ANA - 3ICE - 50078/2017), manifestou-se pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 5/2017), correspondente à 2ª fase, com ressalvas quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR - 4ª PRC - 4889/2018 opinando pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, com ressalvas quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Primeiramente, cabe esclarecer que este exame recai sobre a formalização contratual, oriundo do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 1/2017, 2ª fase, de que trata o artigo 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/13.

No que concerne o Contrato nº 5/2017, verifica-se que o mesmo encontra-se correto em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, da Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

No entanto, os documentos referentes à 2ª fase do objeto contratado **foram remetidos** a esta Corte de Contas para análise **fora** do prazo de até 15 (quinze) dias úteis conforme preceitua a Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Com relação aos atrasos apontados, ressalto que Administrador Público tem o dever de **remeter os documentos dentro do prazo**, assim, o descumprimento de prazo deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 5/2017), oriundo do Pregão Presencial nº 1/2017, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS a Jurisdicionado, senhor Cleidimar da Silva Camargo, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o nº 825.450811-91, **responsável pela formalização do Contrato**, pelo **não** encaminhamento**, dentro do prazo, dos documentos da 2ª fase**, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 44, I e art. 46 da Lei

Complementar nº 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

III - pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que os(s) responsáveis(s) acima citados recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

IV – pela **REMESSA** dos autos à 3ªICE para subsidiar a análise das respectivas contratações, e demais providências;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2018.

**Jerson Domingos**
Conselheiro Relator

GDH